

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – MG

Pregão Eletrônico nº11/2015

Processo de Aquisição de Scanner Planetário para Grandes Formatos

A BKN Brasil Comércio de Equipamentos de Informática Ltda - EPP, empresa de direito privado, com endereço na Rua Capitão João José de Macedo, nº340 – Sala 601 – Edifício Trade Center – Centro – Jacareí – São Paulo – Cep 12.327-030, por seu representante legal vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar as RAZÕES DE RECURSO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DO CERTAME

A licitação em questão, na modalidade pregão eletrônico, tem como objeto a “Aquisição de Scanner Planetário para Grandes Formatos”, conforme descrito no Anexo do Termo de Referência do Edital.

II. DA INEXEQUIBILIDADE OS PREÇOS OFERTADOS PELA LICITANTE NAVISYSTEM IMPORTAÇÃO LTDA.

Conforme valores constantes na planilha de apuração de preço médio, onde foram coletados orçamentos por esta Digníssima Casa Legislativa, o equipamento ofertado pela empresa Scansystem para o modelo de Scanner Marca: OS 12002c Comfort A2, fabricante: Zeutschel; cotado em 04/03/2015 foi de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), coincidentemente o mesmo equipamento ofertado pela empresa Navisystem Importação Ltda, ganhadora do certame.

Após a coleta dos orçamentos chegou se ao valor médio para o certame de R\$ 143.266,33 (Cento e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), valor este então que fora apresentado na proposta inicial pela empresa Navisystem Importação Ltda, no entanto, o valor final ofertado pela referida empresa que apresentou “o melhor preço” foi R\$ 69.999,99 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Resta claro e inequívoco uma extraordinária diferença de valores entre a proposta inicial com relação a proposta final apresentada de R\$ 69.999,99 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Ora senhores, estamos falando de uma diferença de 51,14% (por cento) entre valor da proposta inicial e valor da proposta final, o que nos leva a considerar a necessidade de transparência na composição da planilha de cálculo da empresa vencedora demonstrando minuciosamente composição de custo para a promoção da

importação e nacionalização dos mesmos, além de transporte e assistência técnica, que culminaram a apresentação do valor melhor ofertado.

Planilha esta que, deverá ser apresentada oportunamente a fim de dar garantia a esta Casa Legislativa do efetivo cumprimento do dever de fornecimento nos termos requerido no Instrumento Convocatório, que em tese não existe condição para a nossa concorrente ter conseguido preço condizente com a realidade do mercado nem tampouco com mercadoria nova.

É sabido que a Administração Pública não pode interferir no preço de venda de produtos e serviços do Particular, porém é nosso dever alertá-los quanto aos gastos efetivamente já impingidos desde o início do processo licitatório, que com a recusa ou o fornecimento precário e irregular devido ao valor inexequível apresentado pela ganhadora do certame pode trazer sérios danos ao erário público.

Por fim, gostaríamos de entender como a empresa concorrente e ganhadora do certame conseguiu chegar a este valor, valor este que por nós se considera impossível ainda mais agravado com o dólar que só aumenta, a não ser que exista comercialização de produto usado ou importação paralela, o que é manifestadamente proibido, circunstância esta que caracteriza crime de descaminho, sem o recolhimento de todos os tributos inerentes ao processo de importação e nacionalização da mercadoria em tese, em virtude do preço irreal ofertado no presente caso.

Com a confirmação das irregularidades por Vossa Senhoria, deverá ser imposta, sem prejuízo de outras sanções, a desclassificação da proposta apresentada pela referida licitante, nos termos do art.48,II da Lei no 8.666/93, que dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação;

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer sejam as Razões Recursais recebidas e julgadas procedentes por Vossa Senhoria, para que seja desclassificada a proposta apresentada pela licitante NAVISYSTEM IMPORTAÇÃO, face à irregularidade na formação do preço ofertado, o qual é manifestadamente inexequível, nos termos da fundamentação acima.

Respeitosamente, Pede deferimento.

Jacareí, 25 de Junho de 2015.

Elisângela Cruz dos Santos